

46. PL 431/89, do Executivo
Cria o Fundo Municipal de Transporte Público-FUNTRAN
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
47. PL 448/89, do Vereador Walter Feldman (PSDB)
Dispõe sobre a publicidade dos Atos do Poder Executivo.
Fase da discussão: 1ª adiada
Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.
48. PL 491/89, do Executivo
Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, sob a modalidade de convite, área de propriedade municipal situada na Avenida Santo Amaro, no 30º sub-districto - Ibirapuera.
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.
49. PL 503/89, da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 8776/78. (Cria termos para conseguir a anulação dos moradores nos casos de modificação da denominação de logradouros).
Fase da discussão: 1ª adiada
50. PL 522/89, do Executivo
Da nova redação a dispositivos da Lei nº 10.257, de 16 de fevereiro de 1987, com as modificações posteriores. (Reorganização do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM).
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
51. PL 528/89, do Executivo
Altera dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Aposentadoria).
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
52. PL 531/89, do Executivo
Estabelece normas relativas a portarias, guaritas e abrigos para guardas; revoga o artigo 141 da Lei nº 8.266, de 20 de Junho de 1975. (Código de Edificações).
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
53. PL 532/89, do Executivo
Dispõe sobre o licenciamento e a concessão de Auto de Conclusão referentes a novas construções e reformas das edificações classificadas como RI.
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.
54. PL 590/89, do Executivo
Autoriza celebração de Termo Aditivo ao convênio firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo - APAE.
Fase da discussão: 1ª adiada
55. PL 593/89, do Executivo
Redefine normas de segurança relativas a edificações revoga a Lei nº 10.398, de 23 de novembro de 1987. (Normas de segurança relativas a edificações).
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
56. PL 632/89, do Executivo
Cria cargos e institui a carreira de Geólogo no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.
Fase da discussão: 1ª adiada
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
57. PL 24/89, do Vereador Aurelino de Andrade (PFL)
Dispõe sobre a criação de implantação da Faculdade São Miguel Paulista.
Fase da discussão: Votação única, adiada, do Parecer nº 22/89, da Comissão de Constituição e Justiça (11ª legalidade).
58. PL 44/89, do Vereador Eder Joffe (PSDB)
Autoriza o Executivo Municipal a criar Cursos Preparatórios para Exames Vestibulares.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer nº 78/89, da Comissão de Constituição e Justiça (11ª legalidade).
59. PL 59/89, do Vereador Mário Noda (PTB)
Dispõe sobre o funcionamento de feiras livres no Município de São Paulo.
Fase da discussão: Votação única, adiada, do Parecer nº 56/89, da Comissão de Constituição e Justiça (11ª legalidade).
60. PL 76/89, do Vereador Antônio Carlos Caruso (PMDB)
Altera o valor das multas pela prática de infrações às normas reguladoras do comércio ambulante.
Fase da discussão: votação única, adiada, do Parecer nº 95/89, da Comissão de Constituição e Justiça (11ª legalidade).
61. PL 164/89, do Vereador José Ferreira do Nascimento (PS)
Dispõe sobre o direito do corretor de imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário às informações para o desempenho de suas funções junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo.
Fase da discussão: Votação única, adiada, do Parecer nº 262/89, da Comissão de Constituição e Justiça (11ª legalidade).
62. PL 230/89, do Vereador Walter Feldman (PSDB)
Dispõe sobre o detalhamento e identificação da despesa orçamentária por projetos e atividades.
Fase da discussão: Votação única, adiada, do Parecer nº 560/89, da Comissão de Constituição e Justiça (11ª legalidade).
63. PL 600/89, do Vereador Eder Joffe (PSDB)
Dispõe sobre a implantação de trens urbanos (bondes) no município de São Paulo.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer nº 06/90, da Comissão de Constituição e Justiça (11ª legalidade).
64. PL 631/89, do Executivo
Dispõe sobre concessão de abono e reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer nº 105/90, da Comissão de Constituição e Justiça (inconstitucionalidade).

INFORMAÇÃO GERAL

MEMÓRIA ESPECIAL - CURSO SUPERIOR
Cilene de Andrade - Processo 986/88

Deferido	Processo	Exercício
AVULSAÇÃO DE FÉRIAS	136/88	1988
Marcos Antonio Silva	229/76	1988
Mário de Campos Pereira	442/77	1989
Paulo Baldin Netto	203/80	1989 e 1990
Joel Vital de Costa	01/86	1986
João Bezerra de Menezes	443/86	1990
Leopoldina Paganini		

CERTIDÃO

Silene Feres Terra - Processo 624/90
Deferido. Providenciar a certidão requerida, uma vez pagos os emolumentos legais, ficando à disposição da interessada, no Departamento do Pessoal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual será devidamente arquivada.

CONVOCAÇÕES E INTIMAÇÕES: VIDE SEÇÃO DE EDITAIS

LICITAÇÕES: VIDE SEÇÃO DE LICITAÇÕES

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: **GILBERTO NASCIMENTO**

Vladuto Jacaré, 100 — PABX: 259-8388

EMENDA Nº 1 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A Emenda a seguir apresentada contém os artigos ditos e aprovados pelos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo na sessão da Assembleia Municipal Constituinte do dia 3 de abril de 1990 e completam o arcabouço da Lei Orgânica de nosso Município.

Essa matéria será examinada pela Câmara Municipal no dia 5 de abril de 1990 e, uma vez aprovada, será integrada ao corpo da Lei que passará a ser a referência fundamental para a atividade do Poder Público e dos cidadãos em nossa cidade.

São Paulo, 4 de Abril de 1990.

Relatores: ARNALDO DE ABREU MADEIRA
CHICO WHITAKER
LUIZ CARLOS MOURA.

I - Ao artigo 14 ("Compete privativamente à Câmara Municipal") serão acrescidos os seguintes incisos, renumerando-os:

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei.

VI - Autorizar o Prefeito, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

XI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XVII - Criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal.

II - Ao Artigo 27 (atribuições da Mesa da Câmara Municipal), agregar o seguinte inciso:

I - Tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do artigo 14, nos termos do Regulamento Interno.

III - Incluir-se um artigo, após o artigo 39, com a seguinte redação:

Art. - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regulamento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Matéria Tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos, funções e empregos da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - Concessão de serviço público;

VII - Concessão de direito real de uso;

VIII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e o orçamento anual;

X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;

XIII - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - Rejeição de voto;

XVI - Regulamento Interno da Câmara Municipal;

XVII - Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVIII - Isenções de impostos municipais;

XIX - Todo e qualquer tipo de anistia.

§ 4º - Dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I - Zoneamento Urbano;

II - Plano Diretor.

§ 5º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no artigo 48, inciso I;

II - Destituição dos membros da Mesa;

III - Emendas à Lei Orgânica;

IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

IV - Ao artigo 42 (apreciação de veto), agregue-se o seguinte parágrafo:

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

V - Acrescente-se novo artigo, após o 65:

Artigo - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

VI - Acrescente-se novo inciso ao artigo 70 (Comissões privativas do Prefeito):

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispostivo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

VII - Crie-se nova seção no TÍTULO III (DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES). CAPÍTULO II (DO PODER EXECUTIVO):

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurada, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer município eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até cinco dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de sete membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º - A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação, por 3/5 dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por sete Vereadores.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - A Lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Artigo - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 60;

b) infringir o disposto no (novo) art., referido no inciso V desta Emenda;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1. a autonomia do Município;

2. o livre exercício da Câmara Municipal

3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

4. a probidade na administração

5. a lei orçamentária

6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considera da também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

VIII - Acrescente-se novo artigo, após o artigo 114, renumerando os artigos 115, 116, 117 e 118 como seus parágrafos, e acrescentando os parágrafos abaixo indicados

Art. - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo determinado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

APRESENTAÇÃO

O texto de Lei Orgânica ora apresentado é o resultado da votação, em 2º turno, nos dias 3 e 4 de abril de 1990, da matéria aprovada em 1º turno e das emendas sucessivas e de redação apresentadas pelos senhores Vereadores.

Estamos chegando assim ao final do processo constituinte iniciado em 6 de outubro de 1989, com um resultado considerado por todos que participaram intensamente desse processo, como bastante satisfatório e seguramente a altura da responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo.

Como Relatores designados pela Assembleia, para a tarefa de sistematizar e dar forma à esta Lei, ao longo desse trabalho coletivo, esperamos ter cumprido a contento nosso papel.

São Paulo, 4 de abril de 1990.
(assinado) Relatores
Vereador Arnaldo Madeira
Vereador Chico Whitaker
Vereador Luiz Carlos Moura

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 5264/90

DESIGNAÇÃO CARLOS BORGHEZI TINI, Assessor Técnico Legislativo (PRD) Registrado 10594, para integrar a Comissão de Julgamento de Licitações CILJ, nos termos da Lei 10.724/89, ficando cessados os efeitos da Portaria 5219/90 que designou o senhor JOSÉ LUIZ LEVY para compor a citada Comissão.

ÍNDICE

Preâmbulo

Título I - Disposições Preliminares

Título II - Do Poder Municipal

Título III - Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Dos Vereadores

Seção III - Da Mesa da Câmara

Seção IV - Dos Serviços

Seção V - Das Comissões

Seção VI - Do Processo Legislativo

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Seção VIII - Dos Conselhos de Representantes

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Dos Auxiliares do Prefeito

Título IV - Da Organização Municipal

Capítulo I - Da Administração Municipal

Capítulo II - Dos Servidores Municipais

Capítulo III - Dos Bens Municipais

Capítulo IV - Das Normas Administrativas

Capítulo V - Das Obras, Serviços e Licitações

Capítulo VI - Da Administração Tributária e Financeira

Seção I - Da Tributação

Seção II - Dos Orçamentos

Capítulo VII - Do Planejamento Municipal

Seção I - Do Processo de Planejamento

Seção II - Dos Instrumentos de Planejamento Municipal

Seção III - Da Participação nas Entidades Regionais

Título V - Do Desenvolvimento do Município

Capítulo I - Da Política Urbana

Capítulo II - Do Exercício da Atividade Econômica

Capítulo III - Da Habitação

Capítulo IV - Do Transporte Urbano

Capítulo V - Do Meio Ambiente

Capítulo VI - Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural

Título VI - Da Atividade Social do Município

Capítulo I - Da Educação

Capítulo II - Da Saúde

Capítulo III - Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador

Capítulo IV - Da Promoção e Assistência Social

Capítulo V - Do Esporte, Lazer e Recreação

Disposições Gerais e Transitórias

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos na Assembleia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgados, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política;

ca. legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

PARA. ÚNICO - São símbolos do Município a bandeira e o brasão.

Artigo 2º. - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistematizados;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação orgânica e a cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, adunam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Artigo 3º. - Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Artigo 4º. - O Município, respeitando os princípios fixados no art. 4º. da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Artigo 5º. - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e da lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º. - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Artigo 6º. - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

PARA. ÚNICO - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 7º. - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

PARA. ÚNICO - A estância e o aderecimento são considerados prioridades absolutas do Município.

Artigo 8º. - O Poder Municipal será exercido por Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Artigo 9º. - A lei dispõe sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões de Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Artigo 10. - O Legislativo e o Executivo tomam a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Artigo 11. - Qualquer município, partido político, associação ou entidade a parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 35 (trinta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 13. - Cabe à Câmara, com o auxílio do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subsídios;

VII - autorizar e concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar e concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir serviços, funções e empregos públicos e fixar a remuneração de cada ministério Direta, autárquico e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar convênios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o da expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

Artigo 16 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV - fixar, para vigir na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;

V - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do artigo 33;

VI - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, parágrafo 2o., inciso IV;

VII - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

VIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, ressalvado o disposto no artigo 18, parágrafo 3o.;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

X - velar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XII - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XIII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XIV - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio da Comissão Especial quando não apresentada à Câmara no prazo e forma estabelecidas na lei.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Artigo 15 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o. de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1o. - No ato da posse os Vereadores deverão ser incompatibilizados e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ato e seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2o. - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Artigo 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

PARAG.ÚNICO - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:
a) - firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:
a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) - patrocinar causa em que seja interessado (qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo);

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público relativo ao qualquer nível.

Artigo 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o secretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1o. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2o. - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal, aberto a quorum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa na Câmara Municipal, assegurado o direito de defesa.

§ 3o. - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4o. - Lei disporá sobre o procedimento a ser observado nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre a aplicação de outras penalidades, assegurando o contraditório.

Artigo 19 - A Câmara Municipal instituirá o Código de Atos dos Vereadores.

Artigo 20 - O Vereador poderá licenciarse:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante e paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1o. - Para fins de remuneração, considerará-se como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressão designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2o. - A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Artigo 21 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Artigo 22 - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2o. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Artigo 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARAG.ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 25 - A eleição para renovação da Mesa realinhar-se-á no dia 15 (quinze) de Dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1o. de Janeiro do ano subsequente.

PARAG.ÚNICO - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

Artigo 26 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

PARAG.ÚNICO - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 27 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

II - apresentar Projetos de Lei dispostos sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

IV - enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, e nomear, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VI - declarar a perda do mandato do Vereador na forma do parágrafo 3o. do artigo 18 desta Lei.

§ 40. - Esgotado, sua deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 50. - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 45 (quarenta e cinco) dias, promulgá-lo.

§ 60. - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 30. e 50., o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa nas mesmas condições fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Artigo 42 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será considerado rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 43 - A iniciativa dos cidadãos prevista nos artigos 50., 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecendo às seguintes condições:

I - para projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer a Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 10. - O regimento interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis;

§ 20. - A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida a consulta popular.

Artigo 44 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Artigo 45 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 40 desta Lei.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 10. - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 20. - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 47 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 (trinta e um) de março de cada exercício;

II - apreciar, através de parecer, as contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da Administração Direta, Au-

terquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento na comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) - pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) - por cidadãos que subscrivam requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, as sanções previstas na lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

X - sustar, se não atendido a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 10. deste artigo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - encaminhar ao Legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

§ 10. - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 20. - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nela referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro

§ 30. - Para fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nela referidos, encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações hevidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 40. - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 50. - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, relatório de suas atividades trimestralmente, e, anualmente, a suas contas para julgamento.

§ 60. - Decorrido o prazo de 30 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Artigo 48 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 05 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta lei, em todo o Município.

PARAG. NICO - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisficam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Artigo 49 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos obedecendo às seguintes condições:

I - 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II - 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 10. - Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 20. - A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 30. - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município terão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Artigo 50 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

Artigo 51 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 10. - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 20. - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o fato possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Artigo 52 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documento ou registro que reputar necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Município, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 10. - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 20. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao artigo 17 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

S E C Ç Ã O VIIII

DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Artigo 53 - A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Artigo 54 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

C A P Í T U L O II

DO PODER EXECUTIVO

S E C Ç Ã O I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

Artigo 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitor simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 2º. - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até 10 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º. - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º. - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a Justiça social, a paz e a guarda de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º. - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 58 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato:

- 1 - desde a expedição do diploma;
a) - firmar ou manter contrato com órgãos de administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

II - desde a posse:
a) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) - patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) - fixar domicílio fora do Município.

Artigo 59 - Terá de 8 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Artigo 60 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Artigo 61 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Artigo 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura e Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Artigo 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artigo 64 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o artigo 20, parágrafo 2º, desta lei.

§ 1º. - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagens, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º. - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Artigo 65 - O Prefeito deverá residir no Município de São Paulo.

Artigo 66 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

S E C Ç Ã O II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 67 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIII - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XIV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XV - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVI - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no parágrafo 3º do artigo 41;

XVII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Artigo 68 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Artigo 69 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispêndias de sua verba, a partir do dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao 1/12 (duodécimo) de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da Lei Orgânica de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas erroneamente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e lotes de terrenos públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia de trânsito, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar seus publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - Propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.
PARAG. ÚNICO - As competências definidas nos incisos VIII e X deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

S E C T O R I I I

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:
I - os Secretários Municipais;
II - os Subprefeitos.

Artigo 71 - Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

PARAG. ÚNICO - O número e a competência das secretarias municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Artigo 72 - A administração municipal será exercida, em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

Artigo 73 - Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir à Administração Municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

Artigo 74 - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

T I T U L O I V

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

C A P I T U L O I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 75 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - Administração Indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

PARAG. ÚNICO - Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 76 - A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

PARAG. ÚNICO - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Artigo 77 - Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1o - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2o - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Artigo 78 - Para a organização da Administração Pública Direta e Indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da Administração Indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na Administração Indireta, exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na Administração Direta e Fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato de posse e no do desligamento de todo dirigente da Administração Direta e Indireta;

VI - os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1o - A participação na Comissão de Representantes ou Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2o - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, de eleição, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Artigo 79 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

PARAG. ÚNICO - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Artigo 80 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Artigo 81 - A criação, transformação, fusão, extinção, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de Economia Mista, das Empresas Públicas, e, no que couber, das Autarquias e Fundações, bem como a alienação das ações das Empresas nas quais o Município tenha participação dependa de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

PARAG. ÚNICO - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Artigo 82 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, a privatização, a representação judicial do Município a inserção e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida

da ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio ímvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.
PARAG. ÚNICO - Lei de organização da Procuradoria Geral de Município disciplinará sua competência, os órgãos que a compõem e, em especial, de órgão colegiado de procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Artigo 83 - O Município poderá mediante Lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

C A P I T U L O I I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 84 - É função do Município prestar ao serviço público eficiente e eficaz, com servidores permanentemente remunerados e profissionalmente valorizados.

Artigo 85 - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Artigo 86 - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 17, inciso II, da Constituição da República.

Artigo 87 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a Administração Direta, autárquica e fundacional.

Artigo 88 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 8o, da Constituição da República.

PARAG. ÚNICO - As entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em Assembleia Geral.

Artigo 89 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendidas efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Artigo 90 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Artigo 91 - Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1o - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, os entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2o - Aplicam-se aos servidores, a que se refer o "caput" deste artigo e disposto no artigo 7o, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 8o e 9o todos da Constituição da República.

Artigo 92 - Ao servidor público municipal é assegurada o parcelamento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a participação dos vencimentos integrados, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporará

nos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 93 - Fica assegurada a servidores gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Artigo 94 - Fica assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Artigo 95 - Os servidores e empregados da administração Direta e Indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punido na forma da lei, podendo ser desativados a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 96 - O pedido de aposentadoria voluntária, bem como as pendências respectivas, deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu protocolo, na forma da lei.

Artigo 97 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados sua parte.

PARAG. ÚNICO - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Artigo 98 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação do fundo próprio da previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Artigo 99 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da Previdência Social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de caráter eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Artigo 100 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

PARAG. ÚNICO - Os Vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 201 da Constituição da República.

Artigo 101 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta e Indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Artigo 102 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades da classe de funcionalismo.

Artigo 103 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

Artigo 104 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no artigo 76, não tomarem as providências cabíveis no seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

C A P Í T U L O III

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, móveis, onerosos, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Artigo 106 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto a bens utilizados em seus serviços.

Artigo 107 - A alienação de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - investimentos;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - ações, que serão vendidas em Bolsa, após autorização legislativa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lineares de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel linear com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de preferência.

Artigo 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 109 - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

PARAG. ÚNICO - A concorrência a que se refere este artigo poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou atividades assistenciais.

Artigo 110 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Artigo 111 - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar cantão de obra pública, caso em que o prazo responderá ao da duração da obra.

Artigo 112 - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de permissão de uso e de concessão, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

C A P Í T U L O IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 113 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Artigo 114 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na Administração Direta ou Indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Artigo 115 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresenta maior interesse, na forma da lei.

Artigo 116 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários de Administração Direta e Indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Artigo 117 - O Município não concederá licença ou autorização, e as concessões, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de ações, gerentes, administradores e prepostos.

Artigo 118 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que negar ou retardar a sua expedição, bem como não atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 119 - Os órgãos da administração direta, indireta e funcional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Artigo 120 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

C A P Í T U L O V

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Artigo 121 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

PARAG. ÚNICO - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Artigo 122 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 123 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo e outros resíduos;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Artigo 124 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança de trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 10. - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissões ou concessões que desobedecerem o disposto no parágrafo 10., prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 10. - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da administração direta ou indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Artigo 125 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 126 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial de respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogatório, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de capacidade, fiscalização e exercício da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 10. - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta de serviço público.

§ 10. - O Município poderá ratonar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atende às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Artigo 127 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 10. - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexistência de licitação.

§ 20. - As obras e os serviços municipais dar-se-ão nos procedimentos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação do contrato.

C A P Í T U L O VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

S E Ç Ã O I

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 128 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus serviços, para custeio, em benefício delas, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 10. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as direções individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 20. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 30. - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 40. - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios a estes receber encargos de fiscalização tributária.

Artigo 129 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 10. - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou de seus decorrentes.

§ 20. - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneração o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 30. - A contribuição de que trata o artigo 128, inciso IV, só poderá ser exigida após decorrido 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b" deste artigo.

§ 40. - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 50. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 60. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Artigo 130 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 131 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos a pessoas, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 10. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 20. - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos" de bens imóveis e direitos relativos a bens imóveis situados no território do Município.

§ 30. - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

Artigo 132 - Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados pelo órgão colegiado a ser criado por lei.

Artigo 133 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Artigo 134 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificável, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 135 - Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerá:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 10. - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 20. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará e elaborará a lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 30. - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 40. - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 50. - A lei orçamentária anual conterá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 60. - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 70. - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos de lei.

§ 80. - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, diâmetro, características principais e custo.

Artigo 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 10. - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

III - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

IV - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

V - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

VI - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

VII - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

VIII - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

IX - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

X - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

XI - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

XII - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

XIII - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

XIV - emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 29. - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 30. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anuais ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) - dotações para pessoal e seus encargos;
b) - serviços da dívida; ou
III - sejam relacionadas:
a) - com a correção de erros ou omissões; ou
b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 40. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 50. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 60. - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

- I - diretrizes orçamentárias: 10 de abril;
II - plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

§ 70. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 80. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 137 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do §60. do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índices inflacionários oficiais, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Artigo 138 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índices inflacionários oficiais, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Artigo 139 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição de "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Artigo 140 - O balanço relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial, da Imprensa do Município.

PARAG. ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e dos encargos delas decorrentes;
II - se houver autorização legislativa expressa na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Artigo 141 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base em processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 10. - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 20. - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 30. - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 40. - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 142 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o plano Plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Artigo 143 - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

PARAG. ÚNICO - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da Administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Artigo 144 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 10. - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 20. - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessários ao sistema.

§ 30. - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Artigo 145 - O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 10. - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 20. - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo com planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por consórcios consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 146 - A política urbana do Município tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;
III - a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
IV - a preservação, a recuperação do meio ambiente;
V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Artigo 147 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

- I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;
II - a correta utilização das áreas de risco geológico e hidroológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;
III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;
IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo, e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;
V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;
VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;
VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

PARAG. ÚNICO - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos previstos no Artigo 205 da Constituição Estadual.

Artigo 148 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 10. - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionado às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 20. - Será assegurada a participação dos municípios e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Artigo 149 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 10. - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade do Município deverá:

- I - prevenir distorções e abusos no desenvolvimento econômico da propriedade urbana e evitar o uso especulativo da terra como reserva de valor;
II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial das terras urbanas, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2o. - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 150 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Artigo 151 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias, no prazo fixado em Lei Municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1o. - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2o. - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórias.

Artigo 152 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

PARAG.ÚNICO - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto de uso especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Artigo 153 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 154 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

PARAG.ÚNICO - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou a União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Artigo 155 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em Distritos, e serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Artigo 156 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Artigo 157 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1o. - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitado, aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2o. - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 158 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território,

cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afinação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1o. - As diretrizes e normas relativas a execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2o. - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Artigo 159 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria e tecnologia de ponta, na forma da lei.

Artigo 160 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Artigo 161 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Artigo 162 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Artigo 163 - O Município promoverá, na forma da lei, a Defesa do Consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Artigo 164 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO

Artigo 165 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

PARAG.ÚNICO - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Artigo 166 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

PARAG.ÚNICO - O Plano Plurianual do Município, as Circunscritas orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão próprio do Município.

Artigo 167 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Artigo 168 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

PARAG.ÚNICO - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Artigo 169 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1o. - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2o. - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE URBANO

Artigo 170 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

PARAG.ÚNICO - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que tem caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.

Artigo 171 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;

II - as vias de circulação e sua sinalização;

III - a estrutura operacional;

IV - mecanismos de regulamentação;

V - o transporte de cargas;

VI - o transporte coletivo complementar.

Artigo 172 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.

§ 1o. - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor a periodicidade atualizada.

§ 2o. - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

Artigo 173 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - o planejamento e o regime de operação;
- II - o planejamento e a administração do trânsito;
- III - normas para o registro das empresas operadoras;
- IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadoras dos veículos;
- V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadoras e usuários;
- VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;
- VII - normas relativas às características dos veículos;
- VIII - padrão de operação do serviço de transporte, incluindo integração física, tarifária e operacional;
- IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;
- X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nestes casos, ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;
- XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Artigo 174 - Nos casos em que a operação direta do serviço ativar a carga de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Artigo 175 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a suspensão de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 10. - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o poder público ou seu delegado poderá intervir na operação de serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 20. - Independentemente da previsão do parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Artigo 176 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no artigo 7, inciso III desta Lei.

PARAGUENICO - Até 5 (cinco) dias antes da entrada em vigor da tarifa o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Artigo 177 - Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

- I - o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas no infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxi e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro de seu território, dispondo especialmente sobre segurança e transferência de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

O A T Í T U L O V

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 178 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Artigo 179 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades de administração pública direta e indireta, no que respecta a:

- I - formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidas somente através de lei específica.

Artigo 180 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

- I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões, direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;
- III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

Artigo 181 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador de danos promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 10. - As condutas e atividades que degradam o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade a interdição, cumuladas com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 20. - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou isenção a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 30. - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Artigo 182 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Artigo 183 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Cacho, as Represas Billings e Guarapiranga, a Fazenda Santa Maria e outros Monumentos e os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

Artigo 184 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive urbanização frutífera e fomentadora da avifauna.

PARAGUENICO - O Município adotará, como estratégia permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade de planejamento e a conservação de árvores.

Artigo 185 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Artigo 186 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, bem como compreendidos todos os animais silvestres de domésticos, nativos ou exóticos.

§ 10. - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 20. - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Artigo 187 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

PARAGUENICO - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Artigo 188 - As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicar-se-ão ao ambiente natural, construído e de trabalho.

C A P Í T U L O VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Artigo 189 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

Artigo 190 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

PARAGUENICO - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, as vestígios e estruturas da arqueologia histórica, a topografia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras arquitetônicas, outros equipamentos e mobiliários urbanos de interesse de referência histórico cultural.

Artigo 191 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras de sede permanente, de interação da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações populares, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração da programação cultural com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificações, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Artigo 192 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

PARAGRÁFICO - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos a evasão, destruição e descaracterização de bens de interesse histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, impondo a recuperação, restauro ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Artigo 193 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Artigo 194 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

PARAGRÁFICO - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Artigo 195 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo poder público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Artigo 196 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais anadoras.

Artigo 197 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como a seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 198 - A educação ministrada nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e de educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores de educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, a comunidade, educacional do referido sistema, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.

Artigo 199 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao dispositivo 211) e parágrafos da Constituição da República e garantirá a praticidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrante do sistema de ensino, respeitadas as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psico-motor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento de higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender a demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente a da educação infantil.

§ 7º - O dispositivo do § 6º, não acarretará a transferência automática dos alunos da rede Estadual para a rede Municipal.

§ 8º - Compete ao Município reexaminar os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Artigo 200 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município é responsável pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicopedagógica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar ao Poder Anual de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Artigo 201 - É dever do Município garantir:

I - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

III - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

PARAGRÁFICO - Para atendimento das metas do ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelecido no artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

Artigo 202 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurada:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

PARAGRÁFICO - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da Administração Pública.

Artigo 203 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Artigo 204 - O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e nas escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverá ser garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a lotação de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Artigo 205 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento de ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poli-esportiva, creche, posto de saúde, centro cultural ou outros equipamentos sociais públicos.

Artigo 206 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, fundamental e de educação infantil, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição da República.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata o artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos conforme o artigo 211, parágrafo 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos artigos 208, inciso VII e 212, parágrafo 4º, da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

§ 5º - Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 207 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Artigo 208 - A Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Artigo 209 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Artigo 210 - A saúde é direito de todos, assegurada pelo Poder Público.

Artigo 211 - O Município, com participação da Comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todo os níveis de complexidade;

III - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 212 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integradas à rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1o. - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2o. - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3o. - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subsídios às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4o. - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde ou seja por ele creditada.

§ 5o. - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Artigo 213 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1o. - As ações e serviços de saúde serão executados preferencialmente da forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

§ 2o. - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3o. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4o. - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Artigo 214 - Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além das outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente, ações referentes a vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários e acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer fato que coloque em risco a saúde individual ou coletiva.

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendendo inclusive o controle da sua teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher, a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - respeitar o direito à auto-regulação da fertilidade de com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, prevendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas ilícitas;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante.

PARA O ÚNICO - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Artigo 215 - O Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e Audiências Públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Artigo 216 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, craposte por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

C A P Í T U L O I I I

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 217 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes de trabalho e portadores de doenças profissionais e de trabalho.

§ 1o. - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e da local de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2o. - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3o. - As licenças para construir, o auto de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4o. - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação da observância ao disposto no parágrafo anterior.

Artigo 218 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

Artigo 219 - É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento das demandas sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu núcleo familiar;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a proteção ao atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade.

Artigo 220 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Artigo 221 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do atendimento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Artigo 222 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Artigo 223 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjunto habitacionais destinados a convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação, de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Artigo 224 - O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da articulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusiva profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Artigo 225 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências, o acesso a locais públicos e a edifícios públicos e particulares de propriedade aberta ao público com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Artigo 226 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Artigo 227 - O Município estimulará, apoiará, no que couber, fiscalizará as entidades associativas comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Artigo 128 - É dever do Município apoiar e incentivar, sob a base nos fundamentos da educação física, o esporte, o recreio, o lazer, a expressão corporal como forma de recreação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental da população.

Artigo 129 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, recreativo e de lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Artigo 130 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, criando equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Artigo 131 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participativo, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como prática educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e provisão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 132 - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Artigo 133 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei, a manutenção dos clubes esportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

PARÁGR. ÚNICO - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes esportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Artigo 134 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas, por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Artigo 15 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 206 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Artigo 16 - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 17 - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta lei.

PARÁGR. ÚNICO - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Artigo 18 - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

Artigo 19 - A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Artigo 20 - O Poder Municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e a elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da data de sua promulgação.

§ 1º - Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no "caput" deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

Artigo 21 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, previsto no artigo 26 desta lei, passará a vigorar para a sessão legislativa a se iniciar em 10. de janeiro de 1991.

Artigo 22 - O Município deverá promover a implantação gradativa da jornada de 02 (dois) turnos nas Escolas Municipais, priorizando inicialmente setores da população de baixa renda.

Artigo 23 - A composição da Câmara Municipal prevista no artigo 12 desta lei, vigorará para a legislação a se iniciar em 10. de janeiro de 1993.

Artigo 24 - As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar no prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

Artigo 25 - A revisão da presente Lei será feita 3 (três) meses após o término da revisão da Constituição da República prevista em seu artigo 30. das Disposições Transitórias.

Artigo 26 - O percentual da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino será elevado anualmente de forma gradual, a partir do limite mínimo fixado para o Município no artigo 212 da Constituição da República, até atingir, no prazo de 03 (três) anos, o estabelecido no artigo 206 desta Lei.

Artigo 27 - O Município procurará celebrar convênio com o Estado objetivando criar a Assessoria de Assistência Militar junto ao Prefeito e a Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 28 - O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Artigo 29 - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no artigo 163 desta Lei.

Artigo 30 - O Município manterá com caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundacional, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

Artigo 31 - A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á, preferencialmente, na rede pública de serviços, através da implementação de unidades psiquiátricas de pequeno porte em hospitais gerais, substituindo-se gradativamente os manicômios por uma rede de atendimento à saúde mental.

Artigo 32 - Aos procuradores do Instituto de Previdência Municipal, desde que com ingresso mediante concurso público, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade corriqueira, vencimentos e disposições atinentes a carreira de Procurador do Município.

Artigo 33 - A Lei que declarar a extinção do cargo de correio estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

PARÁGR. ÚNICO - Aplica-se este artigo o disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição da República.

Artigo 21 - As 3 (três) primeiras vagas que vierem a ocorrer no Tribunal de Contas do Município a partir da promulgação da presente Lei Orgânica do Município, serão preenchidas por indicação da Câmara Municipal.

Artigo 22 - O disposto no artigo 92 não terá efeito retroativo para os fins de pagamento da sexta parte, relativamente aos períodos acadêmicos de 10 (vinte) anos de efetivo exercício, já completados por aqueles que tenham ou venham a ter assegurado o direito à sua percepção.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

- PRESIDENTE: ANDRADE FIGUEIRA
VICE-PRESIDENTE: TEREZA LAJOLO
SECRETARIO: ROSSON TUMA
RELATOR: ARNALDO MADEIRA
RELATOR: CHICO WHITAKER
RELATOR: LUIZ CARLOS MOURA
MEMBRO: EDUARDO MATAZZARO SUPPLICY
MEMBRO: ROBERTO TRIPOLI
MEMBRO: WALTER FELDMAN
MEMBRO: AURELINO DE ANDRADE
MEMBRO: GUILHERME GIAMETTI
MEMBRO: GILSON BARRETO (MARCOS MENDONÇA)
MEMBRO: ARSELINO TATTO
MEMBRO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO - ZE INDO
MEMBRO: PEDRO DALLARI
MEMBRO: ITALO CARDOSO
MEMBRO: ANTONIO CARLOS CARUSO
MEMBRO: ALBERTINO NOBRE
MEMBRO: USHITARO KAMTA
MEMBRO: ADRIANO DIOGO
MEMBRO: NELSON GUERRA

79 Reunião, realizada no dia 15/01/90, na Sala Tiradentes.

A SRA. PRESIDENTA (Tereza Lajolo) - Agradeço e convito ao nobre Vereador Eduardo Matazzaro Suplicy.

A SRA. PRESIDENTA (Tereza Lajolo) - Feita a chamada, estão presentes 12 Srs. Vereadores. Há quórum. Encontra-se entre nós o nobre Vereador Gert Schenke, da Câmara Municipal de Porto Alegre. Seja bem-vindo. Vamos passar à apreciação do TÍTULO IV.

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 401 - A política urbana, a ser formulada pelo Município, deve atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1. - As funções sociais da cidade devem ser entendidas como uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município.

Parágrafo 2. - A cidade cumpre suas funções sociais quando garante o acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte público, saneamento básico, saúde, lazer, educação, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo 3. - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e a função social da propriedade".

Na emenda?

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Reincidiram sobre esta artigo 401 e respectivos parágrafos as seguintes emendas: M.160, do Vereador Chico Whitaker; M. 123, do Vereador Walter Feldman; M. 122, do Vereador Walter Feldman; M.121, do Vereador Walter Feldman; M.50, do Vereador Arselino Tatto; M.52, do Vereador Albertino Nobre; M. 28 do Vereador Nelson Guerra; M.26, do Vereador Roberto Tripoli; e M.159, do Vereador Chico Whitaker.

Na emenda: n.159, que foi retirada pelo autor, e M.26, do Vereador Roberto Tripoli, que sera com emenda no inciso VIII do parágrafo seguinte do artigo 90.

Nos acrescentamos uma nova proposta de texto, para o "caput", ou um artigo e dois incisos. Para facilitar, nos fazemos a distribuição do texto proposto e, posteriormente, passaremos a discussões e aprovações.

A SRA. PRESIDENTA (Tereza Cristina de Souza Lajolo) - o novo texto está sendo distribuído aos vereadores.

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Dado o grande número de emendas que incidiram sobre este artigo, pareceu-nos que esta seria a forma mais racional e lógica de encaminhar a quarta.

Solicitamos aos vereadores que tem emendas que deem a sua concordância, para que possamos, rapidamente, evoluir nos trabalhos.

O artigo 401 passa, com a fusão e aproveitamento do conjunto de emendas, a ter a seguinte redação: "A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada pelo Município, fica vinculada ao pleno atendimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.